

## ANEXO I

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998.

Denominação da Classe	Níveis de Vencimento R\$				
	I	II	III	IV	V
Agente de Desenvolvimento Social	1.020,00	1.096,50	1.178,74	1.257,14	1.362,18
Especialista em Desenvolvimento Social	1.470,00	1.880,25	1.698,77	1.826,18	1.363,14

## ANEXO II

a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 854, 30 de dezembro de 1998

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS R\$
Assistente Administrativo	475,00

## ANEXO III

a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998

DENOMINAÇÃO DE CLASSE	SIST. RETRIBUTIVO	QUANTIDADE		TOTAL EXTINÇÃO CLASSE	
		L.C.	E.V.		
Administrador	712/93	N.U.	5	7	12
Agente de Desenvolvimento Educacional	712/93	N.U.	33	17	50
Agente de Administração Pública	712/93	N.U.	14	15	29
Agente Administrativo	712/93	N.I.	1	19	20
Agente de Serviços Técnicos	712/93	N.I.	7	1	8
Almoxarife	712/93	N.I.	3	1	4
Analista Supervisor	712/93	COM.	1	-	1
Assistente	712/93	COM.	1	-	1
Assistente Social	674/92	N.U.	67	132	139
Assistente Social Chefe	674/92	N.U.	18	1	19
Assistente Social Encarregado	674/92	N.U.	9	1	10
Atendente	674/92	N.E.	4	69	64
Auxiliar Agropecuário	712/93	N.E.	1	-	1
Auxiliar de Administração Pública	712/93	N.U.	1	-	1
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	712/93	N.E.	592	1	593
Auxiliar de Enfermagem	674/92	N.I.	112	2	114
Auxiliar de Laboratório	674/92	N.E.	2	-	2
Auxiliar de Serviços	712/93	N.E.	153	258	411
Auxiliar de Serviços de Saúde	674/92	N.E.	-	3	3
Chefe de Seção	712/93	COM.	168	-	168
Chefe de Seção Técnica	712/93	COM.	14	-	14
Cirurgião Dentista	674/92	N.U.	14	7	21
Encarregado de Setor	712/93	COM.	228	-	228
Encarregado de Setor de Saúde	671/92	N.I.	7	2	9
Encarregado de Setor Técnico	712/93	COM.	9	-	9
Encarregado de Turma	712/93	COM.	13	-	13
Enfermeiro	674/92	N.U.	43	-	43
Enfermeiro Chefe	674/92	N.U.	-	1	1
Enfermeiro Encarregado	674/92	N.U.	1	-	1
Engenheiro I	610/88	-	1	-	1
Estatístico	712/93	N.U.	4	-	4
Farmacêutico	674/92	N.U.	3	-	3
Médico	674/92	N.U.	24	5	29
Mestre de Artesanato	712/93	N.E.	5	5	10
Mestre de Ofício	712/93	N.I.	4	3	7
Motorista	712/93	N.I.	-	17	17
Nutricionista	674/92	N.U.	12	1	13
Nutricionista Chefe	674/92	N.U.	2	-	2
Oficial Administrativo	712/93	N.I.	-	118	118
Oficial de Serviços e Manutenção	712/93	N.E.	46	19	65
Operador de Máquinas	712/93	N.I.	3	-	3
Professor de Educação Básica	836/97	QM	1	-	1
Psicólogo	674/92	N.U.	29	-	29
Psicólogo Chefe	674/92	N.U.	1	-	1
Recreacionista	712/93	N.I.	66	10	76
Redator	712/93	N.U.	-	3	3
Relações Públicas	712/93	N.U.	-	1	1
Sociólogo	712/93	N.U.	-	3	3
Supervisor de Equipe de Ação Social	712/93	COM	1	-	1
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I	712/93	COM	3	-	3
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II	712/93	COM	2	-	2
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	674/92	COM	9	-	9
Técnico Agropecuário	712/93	N.I.	-	3	3
Trabalhador Braçal	712/93	N.E.	36	-	36
Vigia	712/93	N.E.	57	2	59
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>1000</b>	<b>718</b>	<b>2518</b>

LEI COMPLEMENTAR Nº 855,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Prorroga o prazo para a concessão das vantagens pecuniárias que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 27 de dezembro de 1999, o prazo para a concessão do Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996.

Artigo 2º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1999, o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos inativos.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas, com referência ao artigo 1º, na forma prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996; e, no tocante aos artigos 2º e 3º, com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1999, créditos suplementares até o limite de R\$ 27.439.012,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil e doze reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 27 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que diz respeito ao artigo 1º, a partir de 28 de dezembro de 1998, e, no que diz respeito aos artigos 2º e 3º, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
Teresa Roserley Neubauer da Silva  
Secretária da Educação  
Fernando Gomez Carmona  
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público  
Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

LEI COMPLEMENTAR Nº 856,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998(Projeto de lei Complementar nº 5/98,  
da deputada Rosmary Corrêa - PMDB)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O § 1º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 826, de 20 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O servidor não perderá o direito à percepção da Gratificação por Atividade de Ouvidoria - GAO quando se afastar em virtude de férias, nupcias, luto, serviços obrigatórios por lei, licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, licença gestante, licença paternidade, licença prêmio, faltas justificadas, licença adoção, missão de interesse da Administração Pública, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.

MÁRIO COVAS  
José Afonso da Silva  
Secretário da Segurança Pública  
Fernando Leça  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

## LEIS

LEI Nº 10.151,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1999

Retificação do D.O. de 30-12-98

Artigo 4º - .....  
I - ....., na 4ª linha  
Onde se lê: ..... e dois reais);  
Leia-se: ..... e dois reais); e

Onde se lê:  
SEÇÃO II  
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Leia-se:  
SEÇÃO III  
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

LEI Nº 10.175,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre taxa de juros de mora incidentes sobre impostos estaduais, suspensão da atualização monetária e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os impostos estaduais, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:  
1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 - por fração, a 1% (um por cento).

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:  
1 - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2 - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do ( 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 6º - Na hipótese de auto de infração pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 7º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 1999 fica suspensa a atualização monetária dos débitos fiscais.

§ 1º - Os débitos fiscais anteriores a 1º de janeiro de 1999, ainda que constituídos após essa data, serão atualizados monetariamente, nos termos da legislação aplicável a cada caso, até 1º de janeiro de 1999, devendo, a partir desta data, ser grafados em reais, observado, então, o disposto no artigo 1º.

§ 2º - Os débitos fiscais, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de janeiro de 1999, serão declarados ou apurados pelo fisco, em reais.

Artigo 3º - As penalidades previstas na legislação tributária estadual, expressas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, serão reconvertidas para reais, adotando-se, para esse efeito, o valor desta unidade em 1º de janeiro de 1999.

Artigo 4º - O disposto nesta lei não se aplica ao débito objeto de parcelamento em curso, ou ao pedido protocolizado em data anterior à sua vigência, enquanto os respectivos acordos estiverem sendo cumpridos.

Artigo 5º - O disposto nesta lei aplica-se ao imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, somente a partir do exercício de 2.000.

Artigo 6º - O artigo 8º da Lei nº 10.086, de 19 de novembro de 1998, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Artigo 8º - .....  
Parágrafo único - O disposto neste artigo não abrange:

1. o valor do imposto devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado do exterior;

2. o valor do imposto decorrente da diferença entre alíquota interna e interestadual na aquisição de mercadoria oriunda de outro Estado destinada a integração no ativo imobilizado ou para uso e consumo, bem como da correspondente prestação de serviço."

## Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO  
SEÇÃO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

## REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03111-010 - São Paulo  
Telefones 292-3637 e 6099-9800http://www.imesp.com.br  
e-mail: imesp@imesp.com.br

ASSINATURAS - (011) 6099-9421 e 6099-9626  
PUBLICIDADE LEGAL - (011) 6099-9420 e 6099-9435  
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,85 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,72

## FILIAIS - CAPITAL

• JUNTA COMERCIAL - (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa  
• REPÚBLICA - (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516  
• POUPATEMPO/SÉ - (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

## FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - Fone/Fax (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU - Fone/Fax (014) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS - Fone/Fax (019) 278-2859 - Fone (019) 278-0117 - R. Salto Grande, 144 - Jd. Trevo  
• MARÍLIA - Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378  
• SANTOS - Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973  
• SOROCABA - Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

IMPrensa Oficial  
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE  
DIRETOR-PRESIDENTE

Sérgio Kobayashi

## DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Carlos Conde

## DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard VainbergIMPrensa Oficial DO ESTADO S.A. IMESP  
C.G.C. 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

## Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP  
(PABX) 6099-9800 - Fax (011) 692-3503